



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10620.000709/2005-84
Recurso nº 340.245 Voluntário
Acórdão nº 2801-01.457 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria ITR
Recorrente EMPRESA AGRÍCOLA SÃO GABRIEL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

INICIO DE AÇÃO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O primeiro ato, escrito, praticado por servidor competente, caracteriza início de procedimento fiscal e exclui a espontaneidade do sujeito passivo, portanto, encontrando-se a empresa sob procedimento fiscal, descabe a apresentação de declaração retificadora que, uma vez apresentada, não caracteriza a espontaneidade, nem enseja a nulidade do lançamento de ofício.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo sido devidamente demonstrado o cálculo do VTN arbitrado, utilizando-se dos valores apontados no SIPT e observadas as características das terras do imóvel, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

PERÍCIA. ÔNUS DA PROVA.

Indefere-se o pedido de realização de perícia que além de não atender aos requisitos previstos no Processo Administrativo Fiscal (PAF) visa a produção de provas cujo ônus é do contribuinte.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). REVISÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que justificassem tal revisão.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Preliminares Rejeitadas.

Pedido de Perícia Indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e indeferir o pedido de perícia e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Julio Cezar da Fonseca Furtado que davam provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração às fls. 01/13, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2002, que formaliza a exigência de crédito tributário (imposto, multa proporcional e juros de mora) no valor total de R\$ 417.715,97, relativo ao imóvel denominado “Fazenda São Paulo” (NIRF 0.640.993-8), localizado no município de Formoso/MG.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 84):

[...]

No procedimento de análise e verificação dos documentos apresentados e das informações constantes na DITR/2002 ("extratos" de fls. 14/15), a autoridade fiscal resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando parcialmente a área declarada como sendo de utilização limitada, reduzida de 4.431,0 ha para 1.431,2 ha, acatando uma área de preservação permanente de 1.736,8 ha não declarada anteriormente, e entendeu que houve subavaliação do VTN declarado, alterando, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela

SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 27.189,21 (R\$ 3,80 por hectare) para R\$ 1.644.200,00 (R\$ 229,77 por hectare), com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável e VTN tributável, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 181.987,53, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 02.

[...]

Cientificada do lançamento em 17/10/2005, conforme AR – Aviso de Recebimento à fl. 78, a empresa autuada apresentou, por meio de correspondência postada nos Correios em 16/11/2005, a impugnação às fls. 80/89, assinada por procuradores legalmente constituídos (às fls. 104).

Na peça impugnativa, preliminarmente, a defendente suscitou a nulidade do auto de infração por não ter sido considerada a declaração retificadora, uma vez que a autoridade lançadora alega que o procedimento fiscal foi iniciado “em 03/07/2005 com a ciência do Termo de Intimação Fiscal ITR 2001/18”, no entanto, esse Termo somente foi expedido em 04/07/2005, sendo que a ciência somente se deu com o recebimento do auto de infração em 17/07/2005.

Pleiteou, ainda, para fins de exclusão da incidência do ITR, a manutenção da área de reserva legal de 1.431,2 ha considerada no lançamento, em face da tempestividade do ADA e da averbação efetuada à margem da matrícula do imóvel, bem como fosse mantida a área de 1.736,8 ha considerada pela autoridade fiscal, em relação à área de preservação permanente.

Em seguida, quanto ao valor atribuído à Terra Nua, alegou a impugnante que:

- o SIPT foi aprovado pela SRF conforme IN nº 447, de 28 de março de 2002, podendo ser utilizado apenas após essa data, e não de forma retroativa, sob pena de violação expressa do art. 150, III da Constituição Federal;

- o valor do SIPT é superior em mais de 2000% ao real valor de mercado, nos termos do Laudo, em anexo, e do valor declarado e aceito pela SRF no ano anterior;

- o Laudo Técnico elaborado por meio de vistoria “in loco”, informações e consultas a várias entidades relacionadas com o tema, seguindo a metodologia da ABTN e do CONFEA, concluiu que o VTN é de R\$ 5,40/ha;

- o próprio auto de infração informa que a amostra pesquisa descrita no Laudo Técnico de nº 5 é embasada, e portanto, portadora de confiabilidade, razão pela qual não poderá ser o Laudo desconsiderado;

- o requisito de confiabilidade deverá ser imposto ao próprio sistema de avaliação da Delegacia da Receita Federal em Curvelo, tendo em vista que ao autuar a DITR/2001, avaliou a terra nua do imóvel em R\$ 117,86 ha, e agora, sem qualquer justificativa ou fundamentação aumentou o VTN em quase 100%;

- não cabe a aplicação da multa e dos juros de mora, transcrevendo decisão judicial e ementa do Conselho de Contribuintes para referendar suas alegações;

- a incidência dos juros e multa serão devidos após a decisão da DRF, caso implique em novo lançamento, e novamente cita ementas do Conselho de contribuintes;
- a multa e os juros, estes calculados com base na taxa SELIC, são indevidos, sendo confiscatórios, violando o art. 150, IV, da Constituição Federal;
- quanto à retificação da Declaração, trata-se de um erro material no preenchimento da DIAT/2002 devidamente comprovado, sem causar qualquer lesão ao Fisco.

Ao final de sua impugnação, solicitou a litigante que o lançamento fosse julgado insubsistente, com o arquivamento do processo, e caso o órgão julgador entendesse necessário, caberia a realização de perícia para comprovar a existência das áreas de preservação permanente, reserva legal, bem como para apurar o real VTN do imóvel. Por fim, solicitou ainda que fossem considerados todos os valores pagos, a título de ITR/2002, com base nos comprovantes anexados.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília (DF), ao exarar sua decisão, fls. 151/162, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pela empresa, e julgou procedente o lançamento, nos termos das ementas a seguir transcritas:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2002

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Não restou constatada qualquer irregularidade no procedimento fiscal capaz de maculá-lo, ressaltando que à época da entrega da DITR 2002 de natureza Retificadora a contribuinte já se encontrava sob procedimento fiscal.

PROVA PERICIAL.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

DO VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, uma vez que o documento apresentado pelo contribuinte não demonstrou, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2002, bem como a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos que justificassem o valor declarado.

DA MULTA DE OFICIO LANÇADA E DOS JUROS DE MORA.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação inexata na declaração - ITR, cabe exigí-lo juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos.

Lançamento Procedente.

Regularmente cientificada da decisão *a quo* em 22/08/2007, conforme Aviso de Recebimento – AR à fl. 169, a interessada interpôs recurso voluntário às fls. 170/187, baseando-se na argumentação apresentada na fase impugnatória, e acrescentando que:

- é nulo o lançamento, uma vez que não foi considerada a declaração retificadora entregue em 29/07/2005, sendo que tal retificação ocorrera anteriormente à ciência do auto de infração, que se deu em 17/10/2005;

- não foi concedido à recorrente o acesso às informações do SIPT, sistema que foi utilizado como base de informações para o lançamento do VTN, não havendo como ser verificada a fidedignidade destas informações, caracterizando, por certo, o cerceamento do seu direito de defesa;

- o SIPT, aprovado pela IN nº 447, de 28 de março de 2002, não pode ser utilizado de forma retroativa, sob pena de violação expressa do art. 150, III da Constituição Federal, e mesmo porque, o VTN apurado pela fiscalização é muito superior, em mais de 2.000%, ao real valor de mercado de terra nua, nos termos do laudo anexado aos autos pela recorrente, documento que foi elaborado com obediência às normas da ABNT;

- tendo sido apresentado o Laudo de Avaliação do Imóvel; a matrícula do imóvel com a averbação da reserva legal; bem como o ADA com as áreas de reserva legal e preservação permanente, e uma vez que os mesmos não foram acatados pela autoridade fiscal, a não realização da perícia para fazer a contra prova caracteriza o cerceamento do exercício da ampla defesa preceituado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, devendo ser considerado nulo o auto de infração;

- o Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação apresentado foi elaborado através de vistoria “in loco”, informações e consultas à cooperativa, IEF, IMA, EMATER, além de produtores rurais, cartórios, prefeituras, corretores especializados, publicações e periódicos regionais e locais, seguindo, pois, a metodologia e sistemas preconizados pela NBR 14653-3 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), bem como os ditames do CPC (Código de Processo Civil) e do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), devendo, pois, o mesmo ser acatado pela Receita Federal;

- a Lei 9393/96 instituiu o SIPT para definição de parâmetros mínimos regionais de VTN, mas o mesmo foi desvirtuado, tornando-se um instrumento elevador de arrecadação de ITR;

- os valores mínimos da “Pauta” das Prefeituras para avaliações para cálculo de ITBI não são relativos à VTN, mas a VTI - Valor Total do Imóvel = Valor da Terra Nua + Valor das Benfeitorias (construções, cercas, estradas internas, pastagens formadas, beneficiamento de terras para lavouras) + Valor da Cobertura Florística, e ainda assim, com todos estes valores englobados, muito frequentemente os valores da “Pauta” são inferiores aos VTN do SIPT para o município;

- basta realizar o levantamento de outras DITR relativas a imóveis semelhantes, fracos e inferiores à média em seus municípios, o que revelaria a tendência dos valores lançados;

- deve ser considerado o VTN apontado no Laudo de Avaliação apresentado à fiscalização para fins de lançamento do imposto.

Ao final de sua peça recursal, requer a empresa a não aplicação de juros e multa, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (alegação de inconstitucionalidade).

Submetido o presente processo à apreciação da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, resolveu aquele Colegiado, por decisão unânime, em converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 3102-00.062, de 19/06/2009, às fls. 216/217.

Em atendimento ao solicitado, a Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Montes Claros (MG) elaborou o despacho às fls. 219/220.

Tendo em vista que os esclarecimentos ali prestados pela autoridade fiscal, como resultado da diligência requisitada, já constavam da peça de autuação, e com base em documentação e declarações apresentadas pela própria empresa fiscalizada, referindo-se, portanto, a fatos e/ou razões de seu inteiro conhecimento, os autos foram devolvidos a este Egrégio Conselho para julgamento da lide.

Na sequência, o presente processo foi distribuído a este Conselheiro, nos termos do art. 50, § 3º, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, DOU de 26/06/2009).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

A litigante argumenta que se impõe a nulidade do auto de infração, na medida em que não foi considerada a declaração retificadora entregue em 29/07/2005, pois tal retificação ocorrera anteriormente à ciência do auto de infração, que se deu em 17/10/2005, situação que caracterizaria a denúncia espontânea.

De plano, cumpre esclarecer que relativamente à apresentação da “DITR retificadora”, relativa ao exercício em questão (2002), somente ocorreu após o início do procedimento fiscal, que se deu em 08/07/2005, conforme nitidamente se observa no AR - Aviso de recebimento à fl. 19 dos autos.

Registre-se que o Processo Administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal é regido pelo Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores. O referido decreto tem status de lei, pois regula e não apenas regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União. Por isso, as alterações são processadas por dispositivo legal de mesma natureza.

Estabelece o art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; (o destaque não é do original)

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Deveras, é cristalino nos autos que foi lavrado pela fiscalização o Termo de Intimação Fiscal ITR/2002 às fls. 17/18, recebido pela recorrente em 08/07/2005, e a retificadora fora entregue em 29/07/2005, data em que a querelante já se encontrava sob procedimento fiscal.

É o que basta, já que o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, o que independe da data da ciência do auto de infração como equivocadamente sustenta a recorrente.

Como bem destacado no acórdão recorrido, o lapso manifesto da autoridade fiscal ao transcrever a data de recebimento da citada Intimação Fiscal, pela impugnante, não acarretou qualquer prejuízo à contribuinte, concluindo-se que, o fato apontado pela defesa em nada macula o lançamento em apreço.

Noutro ponto de sua peça recursal, a suplicante alega cerceamento do seu direito de defesa em razão de não lhe ter sido concedido o acesso às informações do Sistema de Preços de Terras – SIPT.

No entanto, no presente caso, consoante se denota à fl. 76, a autoridade lançadora anexou ao processo o respectivo extrato do SIPT, contendo os dados postos na autuação fiscal, com o que se conclui terem sido conferidas à empresa autuada informações suficientes para realização do seu escorreito direito de defesa. Assim, improcedente a alegação da suplicante.

Com relação ao pleito da recorrente com vistas à realização de perícia, destaque-se que cabe ao julgador administrativo, por força do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, determinar a realização de diligências e/ou perícias quando as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

No caso concreto, não se cogita a realização de perícia, eis que prescindível para o exame do mérito. Ademais, o ônus da prova do Valor da Terra Nua (VTN) declarado, para fins de cálculo do ITR, é da interessada, sendo inaceitável que esta busque transferi-lo para a autoridade administrativa.

Quanto ao mérito, em se tratando do arbitramento do VTN pela autoridade lançadora, consta devidamente registrado na peça fiscal que o valor declarado foi considerado subavaliado, tendo em vista encontrar-se abaixo do valor de mercado, obtido com base nos valores apontados no Sistema de Preços de Terras – SIPT (extrato à fl. 76), para os diversos tipos de terras do imóvel, nos termos do art. 14 (caput) e seu § 1º, da Lei nº 9.393/1996, conforme apresentado e demonstrado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 11/12. Deste modo, comprova-se tanto a origem dos valores de preços, qual seja, o SIPT, quanto a sua previsão legal.

Apesar de a fiscalizada ter apresentado o “Laudo de Vistoria e Avaliação”, às fls. 114/129, elaborado pelo Engº Agrônomo Rodrigo Octávio Monteiro de Sousa Lima, com ART anotada no CREA/MG, não há como considerá-lo para fins de definição do VTN do imóvel em questão, posto que lhe falta o tratamento estatístico dos dados das amostras levantadas, bem como a falta de comprovação dos elementos e métodos que levaram à adoção dos valores atribuídos ao imóvel avaliado. Nota-se que o VTN/ha estabelecido no referido documento, de R\$ 5,40/ha, apresenta-se bem inferior aos valores relacionados no SIPT.

Neste ponto, ratifico o entendimento manifestado na decisão recorrida de que não foi traçada pelo autor do referido laudo, de forma objetiva, *“a comparação qualitativa das características particulares do imóvel em comparação com as demais terras dos imóveis rurais circunvizinhos, evidenciando, de forma inequívoca, que o mesmo possui características particulares desfavoráveis diferentes das características gerais da microrregião de sua localização, a ponto de justificar a alteração do VTN arbitrado pela autoridade fiscal, com base nos valores apontados no SIPT”*.

Ainda em relação ao citado laudo, importante transcrever o seguinte trecho do acórdão vergastado:

“[...] quanto ao Laudo, emitido em 07.05.2001, no qual consta avaliação do imóvel a R\$ 5,40 por hectare, tem-se que não há qualquer menção quanto à data a que se refere a avaliação, que deveria ser reportar a 1º/01/2002, até porque esse valor corresponde ao VTN identificado de R\$ 6,76 ha, depreciado em 20%, conforme fls.128. Ademais, esse laudo, sem a referida depreciação, também foi apresentado pela contribuinte para justificar o VTN declarado no exercício de 1996, conforme processo nº 10680.016744/2001-87, também desconsiderado por meio do Acórdão DRJ/BSB nº 2.795, de 11.09.2002. [...]”

(negritei)

Portanto, não tendo sido apresentado laudo de avaliação, em conformidade com as normas da ABNT vigentes, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar que o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º de janeiro de 2002, está compatível com a distribuição das suas áreas, de acordo com as suas características particulares, não cabe alterar o VTN arbitrado pela autoridade fiscal.

Quanto às posições jurisprudenciais invocadas, destaque-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas e as decisões judiciais que vinculam este Órgão (nos termos do art. 62-A do seu Regimento), que não foram trazidas à colação, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Com relação à alegação da defesa de que seria ilegal a aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios, é de se observar que a mesma está sendo aplicada em consonância com os dispositivos legais validamente editados, no caso, a Lei nº 8.981/95 que estabeleceu, no seu art. 84, inciso I, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna. A Medida Provisória nº 947, de 23/03/1995, em seus arts. 13 e 14, alterou o disposto para juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a serem aplicados a partir de 01/04/1995.

Por seu turno, a Medida Provisória nº 972, de 22/04/1995, convalidou a MP anterior e, finalmente, a Lei nº 9.065, de 21/06/1995, no seu art. 13, convalidou o art. 13 das

duas Medidas Provisórias antes mencionadas, sendo posteriormente ratificados pelo art. 61 da Lei nº 9.430/96, que vigora até a presente data.

O fato é que a questão dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC não comporta mais discussão neste E. Conselho, nos termos da Súmula CARF nº 4, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por derradeiro, salienta-se, ainda, que não procede a argumentação do recorrente no que se refere à multa de ofício 75% exigida nos autos, já que a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto remete ao lançamento de ofício, para exigí-lo com acréscimos e penalidades legais.

Desta forma, o percentual de multa aplicado está de acordo com a legislação de regência, sendo incabível a alegação de inconstitucionalidade.

Rejeita-se, portanto, a inconformidade do defendente, a teor do que determina a Súmula CARF nº 2, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do acima exposto, **VOTO** no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas, indeferir o pedido de perícia e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário apresentado nos autos.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães